

Lei nº 621/93

Estabelece os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e das outras providências.

O povo, por seus representantes aprova e em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os casos de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública ou contação interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável, na forma de Lei;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;
- V - execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - realizar levantamento, pesquisas técnicas.

científicas ou levantamentos estatísticos de qualquer natureza;

VII - Para preencher vagas no quadro permanentes, desde que não haja candidato aprovado em concurso público e até a sua homologação;

VIII - substituir professor ou admitir professor, observadas as condições do inciso anterior;

IX - Demais tarefas de caráter exclusivamente temporário.

Parágrafo único - O número de candidatas não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do total de vagas previstas na legislação Municipal.

Art. 3º - A contratação se fará por ato que determine o prazo e o motivo, sob pena de sua nulidade e da responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo único - a rescisão do contrato se dará automaticamente quando expirar o prazo ou restar o motivo da contratação estabelecido no ato correspondente, observado o disposto do art. 77 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A contratação se fará independente de cargo ou função, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

§ 1º - O prazo do contrato não pode ser superior a 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por até igual período.

§ 2º - O contrato firmado com base nesta lei só terá efeitos a partir de sua publicação, sob a forma de extrato no local de costume, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação a ser utilizada.

art. 5º - Dentro do prazo improrrogável de que trata o § 1º do artigo anterior, a administração pública fará realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento dos cargos correspondentes aos serviços prestados pelos contratados.

art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG, 11 de novembro de 1993

Clarindo Fonseca Filho

Clarindo Fonseca Filho

CPF 416 341 791-53

Pedro Jary Taborda
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 29/93 de 11/11/93. Aprovado em primeira discussão por 10 votos a favor e nenhum contra. pela data 25/10/93. Aprovado em segunda discussão por 08 votos a favor e nenhum contra. pela data 08/11/93.